

PROCESSO Nº: 149 / 2024

Processo: 149 / 2024

Data de entrada: 25 de Setembro de 2024

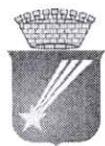
Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 5093 / 2024

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 489/2024, de autoria da Vereadora Nina Souza, o qual visa, entre outras providências, “dispor sobre a obrigatoriedade da contratação hospitalar de profissional médico habilitado a realizar os cuidados pós-operatórios imediatos em salas de recuperação anestésica”, [...]

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA



MENSAGEM N°. 172/2024

A Sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Natal

AO SETOR LEGISLATIVO
Em, 25/09/2024

Simone Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

Em 17 de setembro de 2024.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 489/2024**, de autoria da Vereadora Nina Souza, aprovado em sessão plenária realizada no dia 20 de agosto de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 29 de agosto de 2024, o qual visa, entre outras providências, “*dispor sobre a obrigatoriedade da contratação hospitalar de profissional médico habilitado a realizar os cuidados pós-operatórios imediatos em salas de recuperação anestésica*”, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo determinar que as unidades de saúde, no Município de Natal, fiquem obrigadas a contratar profissional médico (preferencialmente anestesiologista) habilitado a atuar em salas de recuperação pós-anestésicas (SRPA), no intuito de diagnosticar e tratar complicações pós-operatórias imediatas (art. 1.º).

Estabelece, igualmente, que caberá ao Poder Público, em parceria com suas secretarias e com a sociedade civil, promover campanha informativa à população relativamente à importância em utilizar o serviço de denúncia “Disque Saúde 136” ou mesmo da ouvidoria geral do SUS (OUVSUS) através da internet (art. 2.º).

Preleciona que o Poder Executivo Municipal, em parceria com o Conselho Regional de Medicina – CRM/RN, deverá realizar a avaliação de conformidade das escalas de plantão em salas de recuperação (art. 3.º).

Estabelece que as despesas decorrentes da implementação da pretendida Lei correrão por conta de dotações da Lei Orçamentária Anual, consignadas em favor da saúde, bem como as provenientes de emendas parlamentares (art. 4.º), e que o poder Executivo regulamentará a futura Lei, estabelecendo as medidas necessárias para a sua efetivação (art. 5.º).

Da análise dos autos, vê-se que os objetivos perseguidos pelo legislador municipal com a presente proposição normativa, embora bem-intencionados, não merecem prosperar, em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

É que, quando o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétreia, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, reponta como atribuição do Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não contratar profissional médico (preferencialmente



anestesiologista) habilitado a atuar em salas de recuperação pós-anestésicas (SRPA) para realizar ações específicas, assim como, em parceria com suas secretarias e com a sociedade civil, promover campanha informativa à população relativamente à importância em utilizar o serviço de denúncia “Disque Saúde 136” ou mesmo da ouvidoria geral do SUS (OUVSUS) através da internet, e, em parceria com o Conselho Regional de Medicina – CRM/RN, realizar avaliação de conformidade das escalas de plantão em salas de recuperação.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal),, senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, *in verbis*:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de

CELE - PROCESSO
199124
03-V



PREFEITURA DO
NATAL

administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2^a Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS



PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio da atuação inevitável de seus órgãos (notadamente, da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao criar a necessidade de execução de ações que serão inevitavelmente implementadas por órgãos da Administração Pública Municipal (notadamente a SMS), acaba por interferir na organização administrativa

bem como por criar novas despesas para esta Municipalidade, invadindo a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal.”

(Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.^a ed., p. 431)

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, tem-se o seguinte:

"Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) *organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*"

(grifos acrescidos)



Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ultima eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.”

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, colhem-se os seguintes arestos:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.

2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.

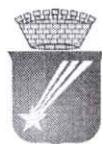
3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.

4. Ação direta de constitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI 2329, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Pleno, j. 14/04/2010, DJe 116 24/06/2010, Pub. 25/06/2010, Ement. Vol. 02407-01, p. 00154)

(grifos acrescidos)

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA.

Lei municipal, de autoria de membro do Poder Legislativo, que institui campanha de orientação e prevenção de doenças de inverno. Matéria relativa ao exercício da administração direta municipal. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 5º, “caput”, da CESP e art. 2º da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada



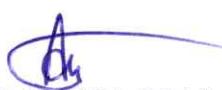
procedente. (TJ/SP, ADI 685429020118260000 SP
0068542-90.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Órgão
Especial, j. 24/08/2011, Pub. 06/09/2011)

(grifos acrescidos)

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de constitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 489/2024**, de autoria da Vereadora Nina Souza, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito



Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

OFÍCIO Nº 287/2024-RF

CMN - PROCESSO
P2
S07
07

CÓPIA

RECEBIDO

Recebido em: 29/08/24
Por: *ERIKO JÁCOME*

Natal, 21 de agosto de 2024.

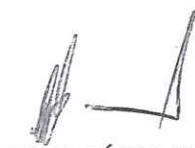
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 489/2024, de autoria da Vereadora Nina Souza.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 489/2024**, de autoria da Vereadora Nina Souza, aprovado em sessão plenária realizada no dia 20 de agosto de 2024, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação hospitalar de profissional médico habilitado a realizar os cuidados pós-operatórios imediatos em salas de recuperação anestésica"*.

Atenciosamente,



ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal



OF 287/2024

PL 489/2024

AUTORIA: Nismo Souza

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

_____ de _____ de _____

PREFEITO

GER - PROCESSO
149/24
08

LEI Nº _____

Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação hospitalar de profissional médico habilitado a realizar os cuidados pós-operatórios imediatos em salas de recuperação anestésica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica as unidades de saúde, com centro cirúrgico, obrigadas a contratar profissional médico (preferencialmente anestesiologista) habilitado a atuar em salas de recuperação pós-anestésica (SRPA, no intuito de diagnosticar e tratar complicações pós-operatórias imediatas.

Parágrafo único. A recuperação pós-anestésica compreende o período entre a interrupção da administração dos anestésicos e o retorno das condições basais do paciente, por meio de monitoramento das funções vitais, exames complementares ou não e o diagnóstico e tratamento de complicações.

Art. 2º Caberá ao poder público, em parceria com suas secretarias e sociedade civil, promover campanha informativa à população quanto a importância em utilizar o serviço de denúncia Disque Saúde 136 ou mesmo da ouvidoria geral do SUS (OUVSUS) através da internet.

Art. 3º Fica o Poder executivo municipal, em parceria com o Conselho Regional de Medicina - CRM-RN, a avaliação de conformidade das escalas de plantão em salas de recuperação.

Art. 4º As despesas decorrentes da implementação da presente Lei correrão por conta de dotações da Lei Orçamentária Anual consignadas em favor da saúde, bem como as provenientes de emendas parlamentares.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo as medidas necessárias para a sua efetivação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
12 199124
PRESA 09

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 20 de agosto de 2024.



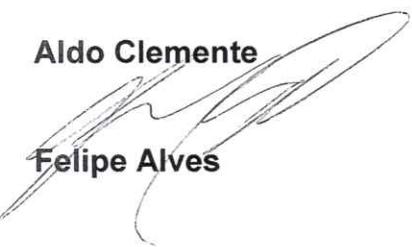
Eriko Jácome

- Presidente



Aldo Clemente

- Primeiro Secretário



Felipe Alves

- Segundo Secretário

Projeto de Lei: 489 / 2024

OF 287/2024

Data de entrada: 1 de Agosto de 2024

Autor: Nina Souza

Protocolo: 4330 / 2024

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação hospitalar de profissional médico habilitado a realizar os cuidados pós-operatórios imediatos em salas de recuperação anestésica.

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal - Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA NINA

CVM - PROCESSO
Nº 149/24
PÁGINA 11

PROJETO DE LEI Nº _____ /2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação hospitalar de profissional médico habilitado a realizar os cuidados pós-operatórios imediatos em salas de recuperação anestésica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica as unidades de saúde, com centro cirúrgico, obrigadas a contratar profissional médico (preferencialmente anestesiologista) habilitado a atuar em salas de recuperação pós anestésica (SRPA, no intuito de diagnosticar e tratar complicações pós operatórias imediatas

Parágrafo único. A recuperação pós-anestésica compreende o período entre a interrupção da administração dos anestésicos e o retorno das condições basais do paciente, por meio de monitoramento das funções vitais, exames complementares ou não e o diagnóstico e tratamento de complicações (PUPULIM e SAWADA, 2002).

Art. 2º. Caberá ao poder público, em parceria com suas secretarias e sociedade civil, promover campanha informativa à população quanto a



CMN - PROCESSO
Nº 149124
FOLHA: 72

importância em utilizar o serviço de denúncia Disque Saúde 136 ou mesmo da ouvidoria geral do SUS (OUVSUS) através da internet.

Art. 3º. Fica o Poder executivo municipal, em parceria com o Conselho Regional de Medicina- CRM-RN, a avaliação de conformidade das escalas de plantão em salas de recuperação.

Art. 4º. As despesas decorrentes da implementação da presente Lei correrão por conta de dotações da Lei Orçamentária Anual consignadas em favor da saúde, bem como as provenientes de emendas parlamentares.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo as medidas necessárias para a sua efetivação.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Palácio Padre Miguelinho, em 11 de julho de 2024.

**NINA
Vereadora - UNIÃO BRASIL**



CMN - PROCESSO
Nº 149/24
FOLHA: 13

JUSTIFICATIVA

A Sala de Recuperação Pós-Anestésica (SRPA) tem como objetivo básico a avaliação crítica dos pacientes, durante o período pós-operatório imediato, com ênfase na previsão e prevenção de complicações que resultam da anestesia ou do procedimento cirúrgico (DRAIN e SHIPLEY, 1981). Considerando caber ao poder público, face a existência obrigatória da SRPA determinada pela portaria 400 do Ministério da Saúde em 1977, fazer valer a resolução nº 1363/93, a qual estabelece que todo paciente após a cirurgia deve ser encaminhado a SRPA.

Considerando ainda, a resolução da diretoria colegiada da Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre o regulamento técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde, em especial salas de indução e recuperação pós anestésica.

Lembro ainda, que a resolução do CRM nº 2.147/201 determina a responsabilidade pelas condições mínimas de segurança e pelo cumprimento das disposições legais. Por último, e não menos importante a RDC nº 36/2013, da Anvisa, que institui ações para a segurança do paciente em serviços de saúde, regulamenta e coloca pontos básicos para a segurança do paciente, como Núcleos de Segurança do Paciente, a obrigatoriedade da Notificação dos eventos adversos e a elaboração do Plano de Segurança do Paciente.

Por todo o exposto, peço a aprovação dos meus pares.

Natal, 11 de julho de 2024.

NINA
Vereadora - UNIÃO BRASIL



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CMN - PROCESSO
Nº 489/24
FOLHA: 05/16

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de nº 489/24 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 01 de Augosto de 2024.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 01 de Agosto de 2024.

**PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 489/2024
FOLHA: 06 A

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROCESSO
Nº 149/2024
FOLHA: 15

PROJETO DE LEI	489/2024
AUTOR(A)	Vereadora Nina Souza
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 06 de agosto de 2024.


José Dário da Silva Junior
Assessor Técnico Administrativo
MAT.: 5412722

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 489/24
FOLHA: 07/08

CMN - PROCESSO
Nº 789/24
FOLHA: 16

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A)

Bruno

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS

INICIANDO EM 05/08/2024

**VER. NINA SOUZA
PRESIDENTE**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI

Nº 489/24

FOLHA: 08/44

REQUERIMENTO

CMN - PROCESSO
Nº 149/24
FOLHA 17

Nós, abaixo-subscritos, **VEREADORES** componentes de este Poder Legislativo, **REQUEREMOS**, nos precisos termos dos Arts. 196 e 197, §§ 1º e 3º, da **RESOLUÇÃO N° 337/05, URGÊNCIA E DISPENSA DE INTERSTÍCIO**, para tramitação das matérias em anexo. Para colher assinaturas dos Senhores Vereadores e Vereadoras.

1. Ropsa Corrêa 16.
2. Jaqueline Soárez 17.
3. Hoff 18.
4. Barbosa 19.
5. 20.
6. 21.
7. 22.
8. 23.
9. 24.
10. 25.
11. 26.
12. 27.
13. 28.
14. 29.
15. **TOTAL DE ASSINATURAS: ()**

Sala das Sessões, em Natal, 20 de agosto de 2024.

APROVADO
EM 20/08/2024
Presidente

1. PROJETO DE LEI N° 109/2024 – VER. ALDO CLEMENTE (PSDB)

ASSUNTO: Institui os Circuitos Gastronômicos Petrópolis e Tirol, e dá outras providências

2. PROJETO DE LEI N° 224/2024 – VER. ÉRIKO JÁCOME (PP)

ASSUNTO: Denomina de Largo do Atheneu João Faustino, o local conhecido como Largo do Atheneu, localizado na Avenida Campos Sales.

3. PROJETO DE LEI N° 520/2024 – VER. FELIPE ALVES (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a instalação de guichê exclusivo para atendimento de advogados nos órgãos municipais e dá outras providências.

4. PROJETO DE LEI N° 357/2022 – VER. PRETO AQUINO (PODEMOS).

ASSUNTO: Dispõe sobre a disponibilização de cadeiras de rodas e cadeiras de banho em hospitais, clínicas e congêneres, no município de Natal, e dá outras providências.

5. PROJETO DE LEI N° 563/2022 – VER. MILKLEI LEITE (PV).

ASSUNTO: Declara a capoeira como patrimônio histórico-cultural e imaterial do município de Natal e dá outras providências.

6. PROJETO DE LEI N° 582/2022 – VER. KLEBER FERNANDES (REPUBLICANOS).

ASSUNTO: Estabelece prioridade de atendimento em repartições públicas estaduais a advogados em exercício da função no Município de Natal/RN.

7. PROJETO DE LEI N° 370/2023 – VER^a. BRISA BRACCHI (PT).

ASSUNTO: Cria o Programa Municipal de Estágio no âmbito do município de Natal.

8. PROJETO DE LEI N° 762/2023 – VER^a. ANA PAULA (MDB).

ASSUNTO: Assegura às mulheres de baixa renda e vítimas de violência doméstica a prioridade em programas e serviços sociais do Município de Natal.

APROVADO
EM, 20/01/2024
Folha: 09

9. PROJETO DE LEI N° 82/2024 – VER^a. CAMILA ARAÚJO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Natal, o “Dia de Conscientização e Combate à Violência contra a Advocacia”, e dá outras providências.

10. PROJETO DE LEI N° 122/2024 – VER. NIVALDO BACURAU (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Obriga a instalação de sistema de posicionamento global – GPS nos veículos de transporte escolar.

11. PROJETO DE LEI N° 172/2024 – VER^a. JULIA ARRUDA (PCdoB)

ASSUNTO: Dispõe sobre a Semana Municipal de Mobilização e Conscientização contra a Taxa Rosa (Pink Tax) no Município de Natal, a ser realizada anualmente na semana que compreender o dia 08 de março, e dá outras providências.

12. PROJETO DE LEI N° 194/2022 – VER. PROFESSOR ROBÉRIO PAULINO (PSOL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a redução de lixo orgânico de origem urbana, no município de Natal, por meio da reutilização dos resíduos na alimentação animal.

13. PROJETO DE LEI N° 778/2023 – VER. HERBERTH SENA (PV)

ASSUNTO: Declara o Festival Halleluya Natal como Patrimônio Cultural Imaterial do Município do Natal.

14. PROJETO DE LEI N° 225/2024 – VER. ROBSON CARVALHO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a comercialização, queima e soltura de fogos de artifício de estampido no âmbito do Município de Natal e dá outras providências.

15. PROJETO DE LEI N° 288/2024 – VER. TÉRCIO TINOCO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Altera a Lei nº 185, de 16 de agosto de 2001, que estabelece o direito à dispensa do pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo para pessoas com deficiência e doenças crônicas.

APROVADO
EM, 20/08/2024
Presidente

16. PROJETO DE LEI Nº 352/2024 – VER. DANIEL VALENÇA (PT)

ASSUNTO: Altera o art. 50 da Lei Municipal nº 5.872/2008, incluindo nesta o inciso IX e os §§ 4º e 5º, para coibir o emprego abusivo dos institutos da remoção e da colocação em disponibilidade enquanto mecanismos de assédio moral.

17. PROJETO DE LEI Nº 398/2024 – VER. ERIBALDO MEDEIROS (REDE)

ASSUNTO: Dispõe sobre a denominação da Praça e da Quadra Poliesportiva localizada na Rua São Sebastião, Rocas, ambas serão denominadas de Praça e Quadra Poliesportiva Pastor Gerson Lisboa

18. PROJETO DE LEI Nº 362/2024 – VER. RANIERE BARBOSA (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal que trata sobre a regulamentação das feiras livres, do comércio nelas realizados e do uso da área pública para tal fim, lei municipal nº 6.015, de 10 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

19. PROJETO DE LEI Nº 445/2024 – VER^a. MARGARETE RÉGIA (REPUBLICANOS)

ASSUNTO: Regulamenta e Autoriza o Bronzeamento Artificial no Município de Natal.

20. PROJETO DE LEI Nº 489/2024 – VER^a. NINA SOUZA (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação hospitalar de profissional médico habilitado a realizar os cuidados pós-operatórios imediatos em salas de recuperação anestésica.

21. PROJETO DE LEI Nº 505/2024 – VER. ANDERSON LOPES (PSDB)

ASSUNTO: Autoriza o ingresso e permanência de pessoas com Transtorno do Espectro Autista em locais públicos ou privados, portando alimentos para consumo próprio, bem como utensílios de uso pessoal e dá outras providências.

22. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 14/2024 – VER. PEIXOTO (REPUBLICANOS)

ASSUNTO: Dispõe sobre a concessão de título de cidadão natalense ao Ilustríssimo Senhor Padre André Martins Melo.

A P R O V A D O
EM, *[Signature]*
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI

Nº 489/24

FOLHA: 12

CMN - PROCESSO
Nº 489/24
FOLHA: 21

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO FINAL

- (PROJETO DE LEI (RESOLUÇÃO (DECRETO LEGISLATIVO
(EMENDA À L.O.M. (VETO (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
(PROCESSO (EMENDA

Nº 489/24.

Autor(a) Vereador(a): Nina Souza

Chefe do Executivo: (

Relator(a) Vereador(a): _____.

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: X.

VOTO DO RELATOR: Favorável.

Sala das Comissões, em 20 de Agosto de 2024.

Vereadora Nina Souza
Presidente
(Favorável ao Parecer
(Contrário ao Parecer
(Abstenção

Vereador Ramírez Barbosa
Vice-Presidente
(Favorável ao Parecer
(Contrário ao Parecer
(Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi
Membro
(Favorável ao Parecer
(Contrário ao Parecer
(Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro
(Favorável ao Parecer
(Contrário ao Parecer
(Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro
(Favorável ao Parecer
(Contrário ao Parecer
(Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro
(Favorável ao Parecer
(Contrário ao Parecer
(Abstenção

Vereador Hermes Câmara
Membro
(Favorável ao Parecer
(Contrário ao Parecer
(Abstenção



CMN - PROJETO DE LEI

N° 489/24

FOLHA: 13

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CEIR - PROCESSO
12 14916h
SÉRIE: 22

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) _____ para nos termos do artigo 50 e
seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.
Natal, RN 30/08/2024.

Ver. Raniero Barbosa
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Nº 487 B9.

Autor: Vereador(a) NINA SOUZA.
() Chefe do Executivo

Relator: Vereador(a)

VOTO DO RELATOR:

Sala das Comissões, em 20 de Maio de 2024.

Vereador Raniere Barbosa
Presidente
() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Nivaldo Bacurau
Vice-Presidente
() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Ana Paula
Membro
() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Areldo Alves
Membro

Vereador Robson Carvalho
Membro
 Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 489/84
FOLHA: 14

OMN - PROCESSO
12 149124
FOLHA 23

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) _____ para nos termos do artigo 65 e seguintes e artigo 143 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.
Natal, RN 20 / 08 /2024.

**Ver. Luciano Nascimento
Presidente**

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Nº 489/29.

Autor: Vereador(a) NINA SUZANA
Chefe do Executivo ()
Relator: Vereador(a)

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 20 de Agosto de 2024.

Ver. Luciano Nascimento
Presidente

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

MILKLET AGUIRRE

Vice-Presidente

() Favorável ao Parecer

() FAVORÁVEL AO FARECER

() Contrário ao Parecer

Vereadora Camila Araújo
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Herberth Sena

Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Peixoto

Membra

Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção



CMN - PROJETO DE
Nº 489/2024
FOLHA: 15/26

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CMN - PROCESSO
Nº 145/24
FOLHA 24

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- Projeto de Lei 489/2024 Projeto de Emenda à Lei Orgânica
 Projeto de Lei Complementar Processo
 Projeto de Resolução Emenda
 Projeto de Decreto Legislativo Outro: _____

Resultado da Votação:

- Aprovado em 1ª Discussão Aprovado o Parecer da CCJ
 Aprovado em 2ª Discussão Rejeitado o Parecer da CCJ
 Aprovado em Votação Única Mantido o Veto
 Aprovado em Regime de Urgência – Dispensa de Interstício Rejeitado o Veto
 Retirado Adiado Prejudicado

OBS:

Quórum:

- Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unânime

Natal, 20 de Agosto de 2024.

Presidente